

PROTOCOLO Nº 1507/2007

DATA: 06/JUNHO/2007



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº ¹¹⁶~~117~~/2007

cria normas para o funcionamento de academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres) e dá outras providências.

Rejei fudo em Plenário

AUTORIA: - Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira

ENVIADO ÀS COMISSÕES: (em vermelho).
LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO: - FAV -
FINANÇAS E ORÇAMENTO: - FAV -
MÉRITOS TEMÁTICOS: CONTRA -
REPRESENTATIVA.

Incluído na Ordem do Dia		Em	29	/	01	/	2008
Pedido de Vistas	<i>p/ Sidney - Dr. Eraldo</i>	Em	29	/	01	/	2008
1ª Discussão e Votação		Em	25	/	02	/	2008
2ª Discussão e Votação		Em	/	/	/	/	
Aprovado em Redação Final		Em	/	/	/	/	
Promulgada		Em	/	/	/	/	
LEI Nº	Sancionada	Em	/	/	/	/	
Publicada no Órgão Oficial	Nº	Em	/	/	/	/	

11/02 2008



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 059.2007 - PMDB



AO DAL

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 1507/2007

Campo Mourão, 06/06/07 Horas 11:20

Elias
PROTOCOLISTA

Ao Procurador Acumulado
PARA EMITIR PARECER

12/06/07
Fausto

PROJETO DE LEI N.º 1176 2007

“Cria normas para o funcionamento de academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres) e dá outras providências.”

No uso das atribuições conferidas no artigo 107, inciso I do Regimento Interno deste Poder Legislativo, submeto ao crivo do Soberano Plenário, o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. As academias de ginástica e escolas afins (musculação, artes marciais e congêneres) que coordenem atividades desportivas ficam obrigadas a possuir em seus grupos de trabalho os seguintes profissionais:

I – um especialista na área médica, com objetivo de avaliar o alunos/atleta antes de iniciar a atividade física e durante a sua prática, visando acompanhar a evolução física do mesmo.

II – um professor de educação física, com o objetivo de orientar, acompanhar e coordenar o trabalho de condicionamento físico de seu aluno/atletas, visando o benefício do mesmo.

Art. 2º. As academias e afins (musculação, artes marciais e congêneres) ficam responsáveis pela realização de exames periódicos para a avaliação do condicionamento físico dos alunos/atletas.

[Handwritten signature]



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

PL 059.2007 - PMDB



Art. 3º. As matrículas do aluno/atleta ficam condicionadas à apresentação do atestado médico que autorize a prática de atividade desportiva.

Art. 4º. Fica a Secretaria da Saúde responsável pela fiscalização do que determina a presente Lei.

Art. 5º. O Poder Executivo Municipal poderá cassar o Alvará de funcionamento das academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres), que no prazo de 30 (trinta) dias da notificação de descumprimento da presente Lei, não contratar para o seu grupo de trabalho os profissionais enumerados nas alíneas "a" e "b", do art. 1º desta Lei.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

PLENÁRIO "VEREADOR JOSÉ PEREIRA CARNEIRO", em 06 de junho de 2007.


DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA
Vereador



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-2330 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

ASSESSORIA PARLAMENTAR PMDB

MJ 058.2007 - PMDB



MENSAGEM JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI N.º 116/2007

É cada vez maior o número de academias de ginástica e musculação em todo País, destinada à crescente clientela interessada na modelagem do corpo. De outra parte, a grande valorização do esporte na formação de crianças e adolescentes vem fazendo aumentar sensivelmente o contingente de artes marciais.

Salvo em casos excepcionais, o único requisito para a prática de esportes nas academias é um atestado médico que, como se sabe, cumpre meramente uma formalidade, não dando conhecimento da real condição de saúde do aluno. São evidentes, portanto, os riscos que freqüentadores de academias estão submetidos, em razão da prática de ginástica ou de esportes de força sem qualquer orientação sobre efeitos que os esforços deles decorrentes trazem para saúde.

A presente proposição que submeto aos Nobres Colegas tem por objetivo minorar a omissão no trato de assunto de tamanha importância. Por seu intermédio, postulo a obrigatoriedade da presença de profissional médico em academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres), com a finalidade de atestar a aptidão de seus freqüentadores para realização de esforço físico e prestar-lhes assistência à saúde durante a sessão de exercícios físicos.

SALA DAS SESSÕES DO PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2007.

Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira
Vereador



A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA:

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 011/93 -

SOBRE A MATÉRIA:

- não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.
- existe o registro de súmula por outro Vereador, em anexo.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

- Não
- Sim, Conforme anexo

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

- não há qualquer óbice.
- a proposição é idêntica a outra (anexo)
 - Já aprovada (167, I, a RI)
 - Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167,I, b)
 - Já transformado em diploma legal (167,I,C)
- a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.
- Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

- não há qualquer óbice.
- a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.
- a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....
(em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.
- a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 6 (seis) meses (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.
- a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 06 de junho de 2007.

Elías da Silva

ELIAS DA SILVA
Chefe da Divisão Legislativa

**CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA**HISTÓRIA COMISSÕES ESTATUTO LINKS RESOLUÇÕES CONTATOS REVISTAS
LEIS CONSELHEIROS PROFISSIONAIS INSCRIÇÃO**Legislação**

ESTADUAL >> LEIS

LEI Nº 14.035 - PARANÁ**LEI Nº 14035 - 20/03/2003****Publicado no Diário Oficial Nº 6456 de 11/04/2003**

Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei se aplica às academias de atividades físicas e desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares em funcionamento no Estado do Paraná.

Art. 2º As pessoas jurídicas mencionadas no Art. 1º, para que possam funcionar regularmente, devem manter:

I - profissionais de Educação Física, habilitados em graduação de nível superior e registrados no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná, sendo um deles o responsável técnico, em seus quadros funcionais;

II - certificado de registro da pessoa jurídica, no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná;

III - licença sanitária fornecida pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - vistoria, aprovada pela Secretaria Estadual de Segurança Pública e realizada pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, objetivando a segurança dos usuários;

V - alvará municipal de funcionamento;

VI - registro na Junta Comercial do Estado.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que ministrarem modalidade desportiva, entendida como arte marcial, além do cumprimento dos itens I, II, III, IV, V e VI do Artigo anterior, deverão manter um instrutor da modalidade desportiva, devidamente credenciado pela Federação Estadual ou Confederação Brasileira da modalidade desportiva e registrado no Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções cíveis e penais cabíveis, as pessoas físicas e jurídicas que descumprirem o disposto nesta lei, ficam sujeitas a multas e outras implicações dispostas em regulamento.

Art. 4º O Governo do Estado, através de órgão competente, elaborará, em conjunto com o Conselho Regional de Educação Física da 9ª Região - Estado do Paraná, normas reguladoras e fiscalizadoras à aplicação desta lei, em um prazo não superior a 90 (noventa) dias.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 20 de março de 2003.

HERMAS BRANDÃO
Presidente



Rua do Ouvidor, 121 - 7º andar - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (0xx21) 2526-7179 / 2252-6275 / 2242-3670 / 2242-4228
Criado pela Lei 9.696/98 - Registro nº 173793 - CNPJ nº 03.101.148/0001-00

<http://www.confef.org.br>





Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 9.696, DE 1 DE SETEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.

Art. 4º São criados o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física.

Art. 5º Os primeiros membros efetivos e suplentes do Conselho Federal de Educação Física serão eleitos para um mandato tampão de dois anos, em reunião das associações representativas de Profissionais de Educação Física, criadas nos termos da Constituição Federal, com personalidade jurídica própria, e das instituições superiores de ensino de Educação Física, oficialmente autorizadas ou reconhecidas, que serão convocadas pela Federação Brasileira das Associações dos Profissionais de Educação Física - FBAPEF, no prazo de até noventa dias após a promulgação desta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1 de setembro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Edward Amadeo

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 2.9.1998



CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

HISTÓRIA COMISSÕES ESTATUTO LINKS RESOLUÇÕES CONTATOS REVISTAS
LEIS CONSELHEIROS PROFISSIONAIS INSCRIÇÃO



Legislação

FEDERAL >> NORMAS DE OUTROS ÓRGÃOS RESOLUÇÃO CNS - N ° 218, DE 6 DE MARÇO DE 1997

O plenário do Conselho Nacional de Saúde em sua Sexagésima Reunião Ordinária, realizada nos dias 05 e 06 de março de 1997, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, e pela Lei nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990, considerando que:

- a 8º Conferência Nacional de Saúde concebeu a saúde como "direito de todos e dever do Estado" e ampliou a compreensão de relação saúde/doença como decorrência das condições de vida e trabalho, bem como uma das questões fundamentais a integralidade da atenção à saúde e a participação social;
- a 10º CNS reafirmou a necessidade de consolidar o Sistema Único de saúde, com todos os seus princípios e objetivos;
- a importância da ação interdisciplinar no âmbito da saúde; e
- o reconhecimento da imprescindibilidade das ações realizadas pelos diferentes profissionais de nível superior, constitui um avanço no que tende à concepção de saúde e a integralidade da atenção, RESOLVE:

I - Reconhecer como profissionais de saúde de nível superior as seguintes categorias:

1. Assistente Sociais
2. Biólogos
3. Profissionais de Educação Física
4. Enfermeiros
5. Farmacêuticos
6. Fisioterapeutas
7. Fonoaudiólogos
8. Médicos
9. Médicos Veterinários
10. Nutricionistas
11. Odontólogos
12. Psicólogos; e

13. Terapeutas Ocupacionais

II - Com referência aos itens 1,2 e 9 a caracterização como profissional de saúde deve ater-se a dispositivos legais do Ministério da Educação e do Desporto, Ministério do trabalho e aos Conselhos de Classe dessas categorias.

CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE

PRESIDENTE DO CONSELHO

Homologo a Resolução CNS nº218, de 06 de março de 1997, nos termos do Decreto de Delegação de competência de 12 de novembro de 1991.

CARLOS CESAR DE ALBUQUERQUE

MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE



Rua do Ouvidor, 121 - 7º andar - CEP 20040-030 - Rio de Janeiro - RJ
Tels.: (0xx21) 2526-7179 / 2252-6275 / 2242-3670 / 2242-4228
Criado pela Lei 9.696/98 - Registro nº 173793 - CNPJ nº 03.101.148/0001-00
<http://www.confef.org.br>



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



AO DAL

PARECER N.º 112/2007

Ref.: PROJETO DE LEI N.º ¹¹⁶~~117~~/2007

*As questões Parla-
mentares.
20.25/07/07*

Senhor 2º Vice-Presidente,

Atendendo determinação de Vossa Excelência, estampada no rosto da proposição referenciada, e considerando a competência a este órgão consultivo atribuída pelo inciso IV, do artigo 31 do Regimento Interno, cabe-me aduzir o que segue.

RELATÓRIO

“Cria normas para funcionamento de academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres), e dá outras providências”, é a Súmula do Projeto de Lei nº 117/2007, exposto em 06 (seis) artigos.

NO MÉRITO

Preambularmente, fazem-se presentes alguns dispositivos da Constituição Federal, a saber:

“Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX – educação, cultura, ensino e desporto;



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais **não exclui a competência suplementar dos Estados**" (grifei).

Decorrendo do aludido dispositivo grifado, a Assembléia Legislativa do Paraná aprovou e seu Presidente à época promulgou a Lei nº 14.035, de 20/03/2003, publicada no Diário Oficial nº 6456, de 11/04/2003 (doc. junto).

O predito diploma legal "Disciplina o funcionamento de clubes, academias, escola de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que ministrem atividades físicas, desportivas, recreativas e de lazer e dá outras providências", sendo oportuna, ademais, a transcrição do seu artigo 1º, **verbis**:

"Art. 1º - Esta Lei se aplica às academias de atividades físicas e desportivas, clubes desportivos, recreativos e de lazer, escolas de iniciação desportiva e outros estabelecimentos que estejam ministrando ou venham a ministrar atividades físicas e desportivas ou similares **em funcionamento no Estado do Paraná**. (grifei)

No que concerne ao tema enfocado e face a existência de legislação estadual, esta Procuradoria Parlamentar permite-se, por pertinente, tecer as considerações que se seguem.

Formalmente, academias são empresas de prestação de serviços. Cadastram-se no Ministério da Fazenda, matriculam-se no INSS, inscrevem-se no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, etc. Quanto ao mais, estabelecem-se e funcionam de acordo com as posturas municipais, pois o Município é a instância administrativa



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

PROCURADORIA PARLAMENTAR



competente para fixar as condições de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços (hospitais, estacionamentos, escolas, restaurantes, escritórios, consultórios, etc.).

Obviamente, a fiscalização permanente das academias é incumbência do Município, que, para tanto, dispõe de um Código de Posturas e tem estrutura administrativa para fiscalizar o cumprimento da legislação atinente à espécie. Não é por acaso que a Carta Magna atribui ao Município "legislar sobre assuntos de interesse local" e "suplementar a legislação federal e estadual, no que couber". (CF., art. 30, I e II).

Existe, ainda, a Lei nº 9.696, de 1998, que regulamenta o exercício da profissão de professor de educação física. Entende o Conselho Federal de Educação Física que as academias e seus instrutores são obrigados a ter registro nos conselhos regionais da entidade. A lei estabelece como condição desse registro a posse de diploma conferido por escola superior de Educação Física, cabendo ao Conselho velar pelo correto exercício das atividades físicas e do desporto.

Finalmente, é possível que Estado e Município, como na hipótese vertente, disciplinem o funcionamento das academias mediante normas próprias, inclusive fixando sanções de natureza administrativa.

Diante do alegado, permito-me sugerir a elaboração de substitutivo ao Projeto de Lei nº 117/2007, servindo como paradigma a Lei Estadual nº 14.035, de 29/03/2003, mencionando-se esse diploma na súmula do novo texto (artigo 127, do R.I.).

É o que me compete argüir.

Campo Mourão, 23 de julho de 2007.

ROBERTO P. RIBEIRO DE CASTRO

Procurador Parlamentar

O.A.B. /PR – 6.608

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo Nº 2294/2007

Campo Mourão, 24/07/07 Horas: 8:20

Rosemilson
PROTOCOLISTA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br



PROJETO DE LEI Nº ¹¹⁶ ~~117~~/2007.

AUTORIA: Vereador Eraldo Teodoro de Oliveira.

Enviado à COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO.

Relator Vereador Ademir Franco de Lima.

Relatório:

Tramita nesta Comissão o Projeto de Lei nº 117/2007, protocolado sob nº 1507 em 6 de junho de 2007, que: **Cria normas para o funcionamento de academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres) e dá outras providências.**

VOTO DO RELATOR

Cita o autor em sua mensagem justificativa que a proposição tem por objetivo minorar a omissão no trato de assunto de tamanha importância. Por seu intermédio, postulo a obrigatoriedade da presença de profissional médico em academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres), com a finalidade de atestar a aptidão de seus frequentadores para a realização de esforços físicos e prestar-lhes assistência à saúde.

A esta Comissão cabe analisar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa, conforme preceitua o inciso I do artigo 39 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição encontra respaldo legal no Art. 24, inciso IX, e Art. 30, Incisos I e II da Constituição Federal.

Considerando o aspecto legal, concluímos pela admissibilidade da matéria manifestando nosso **VOTO FAVORÁVEL**, para tramitação nesta Casa de Leis.

Sala das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Campo Mourão, em 17 de agosto de 2007.


ADEMIR FRANCO DE LIMA
Presidente - Relator


ROQUE APARECIDO DE FREITAS


SIDNEI DE SOUZA JARDIM



07.3376/07 - 08/10/07 - Secretaria Planejamento

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br www.camaracm.com.br
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS
PSDB

AO DAA: A Secretaria do Planejamento p/ manifestar
05/10/07

Para: Presidência da Câmara Municipal

Campo Mourão 16 de setembro 2007.

Venho por meio deste requerer à Vossa Excelência, na qualidade de Presidente deste Poder Legislativo, que dê encaminhamento ao Projeto de Lei abaixo relacionado, solicitando que seja enviado para a Secretaria do Planejamento Municipal, para que possa emitir pareceres, quanto impacto financeiro e sua viabilidade.

- Projeto de Lei nº. 01117/2007, protocolado sob nº. 1507/2007 em 06 de Junho de 2007, que "Cria Normas Para o Funcionamento de Academias de Ginástica e Afins (Musculação, Artes Marciais e Congêneres) e Dá Outras Providencias".

Nestes termos, Pede e espera deferimento.


MARLA TURECK DINIZ
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento
VEREADORA PSDB.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO
Protocolo nº 3201/2007
Campo Mourão, 05/10/07, Horas: 14:35
ROSEMILSON 1
PROTOCOLISTA



15
P

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450.
C.N.P.J 79.869.772/0001-14
e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br
www.camaracm.com.br

Ofício nº 3.376/07-GAB/1º VICE-PRES.

Campo Mourão, 08 de outubro de 2007.

Senhora Secretária,

De acordo com expediente subscrito pela Vereadora Marla Aparecida Tureck Diniz, Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, solicitamos que Vossa Senhoria emita parecer quanto ao impacto financeiro e a viabilidade do Projeto de Lei nº 417/07, cópia anexa, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, que "Cria Normas para o Funcionamento de Academias de Ginástica e Afins (Musculação, Artes Marciais e Congêneres) e dá Outras Providências".

Atenciosamente,


Salvador Martins Turíbio
1º Vice-Presidente

À Senhora
Secretária **Cláudia Mara Padilha**,
Secretaria de Planejamento
Rua Brasil, nº 1407 – 2º Andar.
87301-140 – Campo Mourão – PR
/ppo.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

MARLA AP. TURECK DINIZ - PR

116
PROJETO DE LEI Nº 0117/2007.

AUTORIA DO VEREADOR: DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

RELATORA: VEREADORA MARLA A. TURECK DINIZ

RELATÓRIO:

Tramita nesta comissão, projeto de Lei de nº 0117/2007, protocolado sob nº 01507/2007 em 06 de junho de 2007, que **cria normas para o funcionamento de academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres) e dá outras providências.**

VOTO DA RELATORA:

Após dos documentos ajuntados do projeto nº 0117/2007, no que compete a esta Comissão analisar, informamos que o mesmo **não acarreta despesas orçamentárias** para o Município.

Assim sendo, não havendo óbices quanto a questão orçamentária, manifestamos nosso **VOTO FAVORÁVEL** à tramitação do citado Projeto Lei, e que o mérito seja analisado pela comissão competente..

SALA DE SESSÕES 13 de novembro de 2007.


MARLA A. TURECK DINIZ
Presidente - Relatora


SALVADOR MARTINS TURIBIO
Membro


EDSON SILVA DE LIMA
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: legislativomunicipal@camaracm.com.br

www.camaracm.com.br

Assessoria da Bancada do PPS

PROJETO DE LEI N.º ¹¹⁶117/2007

AUTORIA DO VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

ENVIADO À COMISSÃO PERMANENTE DE MÉRITOS TEMÁTICOS

RELATOR: VEREADOR CARLOS ANTONIO IZIDORO KOCH

RELATÓRIO:

Em apreciação nesta Comissão, o Projeto de Lei n.º 117/2006, que **"Cria normas para o funcionamento de academias de ginástica e afins (musculação, artes marciais e congêneres) e dá outras providências."**

VOTO DO RELATOR:

Após análise da matéria observamos que o único item que está embasado em Legislação Estadual vigente é o inciso II do Art. 1º, os demais não encontram respaldo na citada legislação, podendo inclusive, dificultar e inviabilizar o funcionamento da maioria das academias em nosso Município.

Sendo assim, esta Comissão manifesta **VOTO CONTRÁRIO** à tramitação da presente matéria.

SALA DAS SESSÕES, 18 dezembro de 2007.


Luiz Alfredo
Presidente

/rs


Carlos Koch
Relator

Isidoro Moraes
Membro



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Albuquerque, 1488 - Telefax (0xx44) 523-23.30 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J. 79.869.772/0001-14

e-mail:legislativomunicipal@camaraem.com.br

www.camaraem.com.br

Departamento de Assuntos Legislativos



PROCOLO Nº 1507/2007	PROJETO DE LEI Nº 117/2007
----------------------	----------------------------

TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

DATA	COMISSÃO PERMANENTE	PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA
25 07 2007	LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO	[Signature]
25 07 2007	FINANÇAS E ORÇAMENTO	[Signature]
25 07 2007	MÉRITOS TEMÁTICOS	[Signature]

DATA	DISCUSSÃO E VOTAÇÃO	RESULTADO		PRESIDENTE DA MESA EXECUTIVA	
29 01 2008	Vistas (55)	APROVADO	X	REJEITADO	[Signature]
11 02 2008	Vistas (60)	APROVADO	X	REJEITADO	[Signature]
25 02 2008	Parecer contrário	APROVADO	X	REJEITADO	[Signature]
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	
		APROVADO		REJEITADO	

EMENDAS OU OUTRAS OBSERVAÇÕES:

REDAÇÃO FINAL: / /

SANÇÃO/PROMULGAÇÃO: / /

PUBLICAÇÃO: / /

ARQUIVAMENTO: / /

DIRETOR GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes

NOME	F	C	A
Ademir Pezão			
Carlos Koch			
Edson Lima			
Dr. Eraldo			
Isidoro Moraes			
Luiz Alfredo			
Marla			
Roque			
Salvador			
Sidnei			

F – favoráveis
C – contrários
A – ausentes